



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 16 de Setembro de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.831

Recurso nº- 82.449 - IRPJ - EX: DE 1978

Recorrente USINA BARRA S.A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE)

IRPJ - DEPÓSITO PARA REINVESTIMENTO NA ÁREA DA ATUAÇÃO DA SUDENE OU SUDAM - O depósito para reinvestimento calcula-se, até o exercício de 1979, inclusive, sobre o imposto de renda devido, com putando-se na base de avaliação todas as receitas principais, secundárias, e ventuais e acessórias, que a empresa, instalada na região da SUDENE ou SUDAM, obtenha de quaisquer operações ali realizadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA BARRA S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF)., em 16 de setembro de 1980

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

SILVIO RODRIGUES

RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE 18 SET 1980

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AGOSTINHO SERRANO FILHO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0480/005.613/80

RECURSO N.º:- 82.449

ACÓRDÃO N.º:- 101-71.831

RECORRENTE: USINA BARRA S.A.

R E L A T Ó R I O

USINA BARRA S.A., empresa com sede no município de Vicência, Estado de Pernambuco, recorre, tempestivamente, do ato do Delegado da Receita Federal em Recife que, ao julgar a sua reclamação, manteve o lançamento suplementar do imposto de renda do exercício de 1978, sob o fundamento de que o depósito para reinvestimentos, como incentivo fiscal de que trata o art. 23 da Lei nº.... 5.508, de 11 de outubro de 1968 (art. 262 do RIR/75), somente alcança o imposto obtido em função do resultado de atividades industriais próprias do empreendimento.

Disse a autoridade singular na Decisão nº 042/80, a fls. 42, que a empresa calculara efetivamente o benefício preconizado no art. 256 do RIR/75 sobre o lucro auferido da atividade industrial e o estipulado no art. 262 sobre o imposto devido, porém, que ambos os incentivos se calculavam apenas sobre a parcela do lucro decorrente do empreendimento industrial.

A recorrente articula defesa comentando que o benefício fiscal atinge o imposto de renda efetivamente devido pela empresa sobre o lucro obtido de todas as operações e que nesse sentido há inúmeros julgados deste Colegiado.

No apelo voluntário, a interessada argüi com preliminar de nulidade dizendo que, em 17.10.1978, sob protocolo nº 1800/75

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0480/005.613/80
Acórdão nº 101-71.831

0480/15.745, formulara consulta sobre a matéria, a qual foi solu
cionada em 30.08.1979 pelo Parecer CST/SIPR nº 1.912 e deste sô
tivera conhecimento em 26.09.1979, mas, antes, em 05.04.1979, ini
ciara-se o procedimento fiscal contestando.

É o relatório.

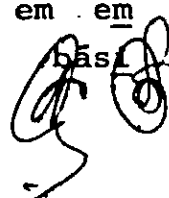
V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A preliminar de nulidade argüida nenhum relevo o
ferece ao julgamento, porque, tendo sido apresentada após a entre
ga da declaração de rendimentos do exercício de 1978, a consulta
já havia perdido a sua eficácia de servir de orientação e instru-
ção do contribuinte. Além disso, a consulta não pode entravar a
iniciativa do lançamento do tributo, porquanto ela foi feita em
momento coincidente com a época da notificação e cobrança do im-
posto do referido exercício.

O artigo 4º do Decreto-lei nº 1.564, de 29.7.1977,
não modificou o entendimento do artigo 23 da Lei nº 5.508, de on-
ze de outubro de 1968, de que o incentivo fiscal do depósito pa
ra reinvestimentos se calcula sobre o imposto devido pela empresa
instalada na região da Sudene. Apenas distendeu-o a outras empre-
sas que explorassem atividades pecuárias ou de serviços básicos,
anteriormente não contempladas pela disposição legal, nivelando o
benefício com o do artigo 29 do Decreto-lei nº 756, de 11.08.1969,
que o concedia, desde o advento deste, às empresas industriais, a
grícolas, pecuárias e de serviços básicos, instaladas na região
da SUDAM (art. 272 do RIR/75).

Qualquer das redações dos dispositivos legais ci-
tados, observa-se que se contempla sempre a empresa, pessoa jurí-
dica em seu todo, e não simplesmente parte dela, refletida em em-
preendimento industrial, agrícola, pecuário ou de serviços bási



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0480/005.613/80
Acórdão nº 101-71.831

cos. A condição essencial consiste em estar a empresa instalada na região da SUDENE ou SUDAM e ter projetos técnicos-econômicos próprios de modernização, complementação, ampliação ou diversificação aprovados pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste ou da Amazônia.

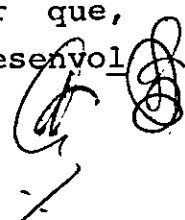
Necessário se torna distinguir o que constitui empresa do que o empreendimento reflete, para bem analisar o conteúdo da norma concedente do benefício.

O dispositivo legal fala em empresa e não empreendimento. Esses vocábulos têm significados diferentes.

A palavra "empresa" é tomada como sinônimo de firma, de pessoa jurídica. A empresa reflete a entidade de direito com o poder de representação e capacidade jurídica para adquirir direitos e contrair obrigações. Ela reúne, em sua representação, o complexo de todos os estabelecimentos em que se divide.

Já o empreendimento, como se deixou entrever, é sinônimo de estabelecimento, parte de um todo espelhada pela empresa. Ao empreendimento falta personalidade jurídica própria. Ele é mera dependência da empresa.

Feita a distinção, sobreleva dizer que diferentemente do estímulo sobre o resultado de empreendimentos, industrial e agrícola, a que se referem os artigos 35 da Lei nº 5.508/68 (arts. 13 e 14 da Lei nº 4.239/63) e 22 do Decreto-lei nº 756/69, correspondentes aos artigos 256 e 267 do RIR/75, em que a empresa nem precisa estar instalada nas zonas privilegiadas da SUDENE ou SUDAM, cujos investimentos se fazem em projetos de terceiros, o depósito para reinvestimentos, de que os artigos 262 e 272 do RIR/75 tratam, porque se calcula com base no imposto de renda devido, visa ao ônus fiscal proveniente da carga tributária sobre o resultado de todas as receitas principais, secundárias, acessórias ou eventuais. Desnecessário dizer que, em se tratando de receitas das mais variadas operações desenvol-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0480/005.613/80

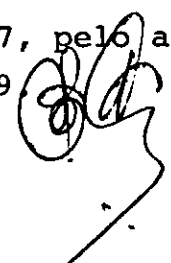
Acórdão nº 101-71.831

vidas ou realizadas em áreas da atuação da SUDENE ou SUDAM, por empresas aí instaladas, nenhuma discriminação se faz dessas receitas para opô-las ao reconhecimento do benefício fiscal que se examina. Portanto, desde que a empresa, e não apenas o empreendimento, se estabeleça na região da SUDENE ou SUDAM, para explorar um dos objetivos sociais atinentes a indústria, a agricultura, a pecuária ou a serviços básicos e possua projeto próprio aprovado pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, ou da Amazônia, dentro do campo de atuação de cada uma destas, o depósito para reinvestimentos se calcula sobre o imposto de renda devido, computando-se na base de avaliação do tributo todas as receitas, sem qualquer distinção, uma vez sejam elas aí auferidas, e não sobre o imposto que seria devido apenas com sustento em resultados apurados exclusivamente nas operações típicas dos objetivos sociais citados.

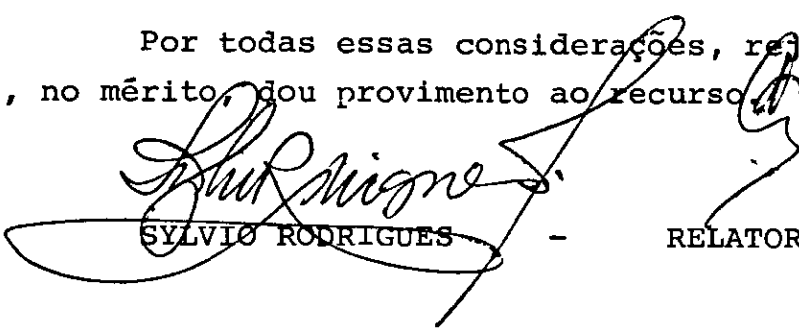
Limitar a concessão do incentivo, de que se cogita, ao resultado do empreendimento, seria restringir o conteúdo da disposição legal, tão condenável como distendê-lo, ainda que por analogia, a casos inexistentes na reserva da lei.

Assim como não pode o contribuinte elastecer o alcance da disposição regulamentar, para, mesmo por analogia ou semelhança, alvejar hipóteses que não constam da previsão legal, não pode o fisco limitar a fruição de benefício, na espécie o depósito para reinvestimentos como estímulo fiscal, restringindo-o simplesmente ao imposto que seria devido sobre o resultado do empreendimento, como parte de um todo da empresa, numa demonstração inequívoca de diminuir o objetivo do desenvolvimento regional previsto em lei.

O entendimento de que o depósito para reinvestimentos se efetua, exclusivamente, sobre o imposto devido com base no resultado do empreendimento, somente prevalece a partir do exercício de 1980 com as alterações introduzidas no art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, pelo art. 1º, inciso II, do Decreto-lei nº 1.730, de 19.12.1979.



Por todas essas considerações, rejeito a preliminar
argüida e, no mérito, dou provimento ao recurso.


SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR